



RESSOCIALIZAÇÃO PRISONAL: MITO OU REALIDADE

SARTORI, Andrieli¹; BRUM, Eduarda Martins de²; RODRIGUES, Eliane Sartori³;
PIAS, Fagner Cuozzo⁴; BILIBIO, Gabrielli Dal molin⁵; SILVA, Milena⁶

Resumo: O presente artigo trás como tema principal a ressocialização do preso, bem como as assistências necessárias para que esta possa ser efetivada. Além disso, no decorrer do texto são expostos os objetivos da Lei de Execuções Penais de 1984 (LEP). Além disso, há dados esclarecedores sobre o sistema carcerário brasileiro e a reincidência, da mesma forma, são descritas algumas imposições feitas pela sociedade sobre aqueles que passam pela Justiça Criminal do Brasil. O texto tem como objetivo principal esclarecer se a ressocialização prisional no Brasil, é realmente efetiva ou apenas um mito para aqueles que conhecem a realidade carcerária existente no país. Foram usados métodos dedutivos e pesquisa bibliográfica para que fosse possível a construção do artigo, da mesma maneira trazer explicações e informações sobre o tema. Assim, foi possível elucidar que a maioria dos presos que voltam ao convívio social, tendem a delinquir novamente, uma vez que não possuem nenhuma perspectiva de vida após saírem do sistema carcerário, trazendo, portanto, a criminalidade e a violência para a sociedade, mais uma vez.

Palavras- Chave: Ressocialização. Penas. Reincidência. Crime.

Abstract: The main theme of this article is the resocialization of the prisoner, as well as the necessary assistance so that it can be carried out. In addition, the objectives of the Criminal Executions Act of 1984 (LEP) are set out in the text. As if that were not enough, there are illuminating data on the Brazilian prison system and recidivism, as well as some impositions made by society on those who pass through the Brazilian Criminal Justice. The main purpose of the text is to clarify whether prison resocialization in Brazil is really effective or just a myth for those who know the prison situation in the country. Deductive methods and bibliographical research were used to make the article possible, in the same way to bring explanations and information about the theme. Thus, it was possible to elucidate that most of the prisoners who return to social life tend to commit crimes again, since they have no prospect of life after leaving the prison system, thus bringing crime and violence to society, more once.

¹ Andrieli Oliveira Sartori, acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz: andrielisartori@gmail.com

² Eduarda Martins de Brum, acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz: eduarda_brum@yahoo.com.br

³ Eliane Sartori Rodrigues, acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz: jurodrigues.n97@gmail.com

⁴ Fagner Cuozzo Pias, docente do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz: fpias@unicruz.edu.br

⁵ Gabrielli Dal Molin Bilibio, acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz: gabidalmolin22@hotmail.com

⁶ Milena Silva, acadêmica do 4º semestre do curso de Direito da Universidade de Cruz Alta – Unicruz: milenasilvaMR12@gmail.com



Keywords: Resocialization. Feathers. Recidivism. Crime.

INTRODUÇÃO

Para se falar em ressocialização prisional é necessário, antes de tudo, ressaltar que a LEP – Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84) é uma das legislações mais completas do mundo quando se trata de execução de penas, no entanto ela não é posta em prática no Brasil, ou se posta, sempre com pouca efetivação. Talvez, isso se dá pelo fato do Estado caracterizar a pena como um meio de castigar o delinquente pelo crime praticado.

Como se não bastasse, a ressocialização tem como objetivo a reinserção do indivíduo dentro da sociedade através da educação e do trabalho aplicados dentro do sistema penitenciário, porém isto não é a realidade que se encontra nos diversos estabelecimentos prisionais do país, uma vez que as celas são apertadíssimas e remetem a jaulas, a higiene é precária, falta água, comida, materiais básicos para o estudo e o trabalho, e sem dizer que a violência é o que impera dentro destes ambientes. Pode-se dizer, assim, que as condições em que um preso vive no Brasil são desumanas.

Todavia, a Lei de Execuções Penais assegura seis metros quadrados na cela para cada preso, contudo na prática não é assim que ocorre, a maioria dos indivíduos sobrevivem apenas dentro de setenta centímetros a um metro quadrado, dados estes que assustam aqueles que não possuem conhecimento da real condição carcerária brasileira, e este dado aterrorizante é também um dos motivos das frequentes rebeliões dentro dos presídios.

Dentro de todo o país, o estado do Piauí é o único que não sofre de superlotação, já nos demais, os presos são confinados em um verdadeiro “inferno”. Há quem diga que a solução para isso seja a terceirização das penitenciárias, o que já acontece nos estados de Pernambuco, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo e Santa Catarina. A empresa responsável cobra do Estado mil e quinhentos reais por cada preso, mais mil reais em cima do valor, ou seja, cada presidiário custa em torno de dois mil e quinhentos reais. Mas as ideologias destas empresas são de fácil compreensão: Quando mais tempo o preso permanecer encarcerado, mais lucro terá. Assim, não há a mínima preocupação com ressocialização e a reintegração do preso na sociedade.

O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a pedido do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), realizou uma pesquisa iniciada no ano de 2011, com o objetivo de apurar



dados sobre a reincidência legal, prevista nos artigos 63 e 64 do Código Penal, bem como detectar se as prisões estão cumprindo a função de ressocialização prenunciada na LEP. Esta pesquisa trouxe a classificação do Brasil como sendo o quarto país que mais encarcera indivíduos, já que dentro dos últimos setenta anos a população presidiária aumentou oitenta e três vezes, sendo que o nosso país está atrás da Rússia, China e Estados Unidos. Da mesma maneira, a reincidência, trouxe dados que merecem atenção, sendo que a quatro ex-condenados, um volta a ser condenado novamente dentro do prazo de cinco anos (reincidência legal), isso resulta numa taxa de 24,4%. Crimes contra o patrimônio, como furto e roubo são os mais comuns entre aqueles que reincidem, há também crimes de tráfico de drogas, estelionato, receptação, homicídio, lesão corporal, posse e porte irregular de arma de fogo.

Conforme o sociólogo do IPEA, Almir de Oliveira Junior:

É importante estabelecer um perfil do reincidente para investir em políticas públicas mais efetivas. Existem as pessoas que simplesmente passam pela Justiça criminal e aquelas que realmente sobrecarregam o sistema. A tendência do reincidente é continuar reincidindo, de modo que é preciso ter um trabalho mais intenso e cuidadoso do Estado com quem está nessa situação.

Além disso, há outro questionamento a se fazer, talvez o ponto de partida para todo o desenvolvimento do presente assunto: “Como evitar a criminalidade entre os jovens brasileiros, se 5,3 milhões deles, com idades entre 18 e 25 anos, estão fora da escola e sem nenhuma ocupação?”

Talvez, a educação seja a solução dentro e fora das prisões de todo o país.

METODOLOGIA OU MATERIAL E MÉTODOS

O trabalho foi realizado a partir de pesquisa doutrinária e bibliográfica, abrangendo obras nacionais e desenvolvendo uma análise sobre a ressocialização prisional no Brasil, foram especificados, também, os principais dispositivos legais que regulam a matéria. Foi utilizado o método teórico e dedutivo, que consiste na consulta de obras, e documentos eletrônicos, relacionadas ao tema proposto. Essa pesquisa bibliográfica foi desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros.



RESULTADOS E DISCUSSÕES

Para explicar a grave problemática da criminalidade e do sistema penitenciário brasileiro, que a cada ano vem aumentando seus índices, há de se falar que hoje o Brasil ocupa a quarta posição dos países com mais pessoas encarceradas no mundo, são em torno de 650 mil presos, deste número quase a maioria volta para a delinquir, sendo que 70% dessa população é reincidente. Como se não bastasse, o alto índice traz uma reflexão sobre a importância da ressocialização desses indivíduos, sendo que os mesmos possam se reintegrar novamente ao convívio social, e reintegrando-se na sociedade. Para diminuir o alto número da criminalidade, seria necessário tratar a causa desse problema e não os sintomas. Já que as pessoas que cometem crimes se sentem excluídas desde a infância, fora dos padrões impostos pela sociedade, vivem sem regras, saúde e educação básica, assim para elas ofender o bem jurídico tutelado não é errado. Portanto, por não participarem da sociedade, com a alta do consumismo, elevado custo de vida e sem nenhuma condição e perspectiva de vida, acabam entrando no mundo do crime, uma vez que seria esta a solução mais rápida para suprir suas necessidades básicas, então cometem delitos; são julgados; condenados e colocados dentro do sistema penitenciário.

A partir daí, começam as perdas de direitos, primeira coisa que indivíduo perde é o nome e passa a ser um número. Dentro desses locais as condições são péssimas, falta de preparo dos agentes penitenciários, o desinteresse do governo, e o descaso da sociedade que acredita que o indivíduo que pratica algum crime, precisa ficar preso por tempo indeterminado, esquecendo que o mesmo também possui família e uma vida fora dali. Nossa Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLIX, assegura ao preso o respeito e a integridade física e moral, todavia a superlotação faz com que os apenados vivam sem a mínima dignidade, muitas vezes sem alimentação, sem assistência médica, sem a atenção necessária, tornando-se um ambiente mais propício para o preso planejar uma vingança e de se tornar mais violento ainda, não se importando, assim, com as regras da sociedade. Com isso, seria necessário que fosse buscado apoio dentro do sistema penitenciário, juntamente com a LEP, oferecendo a estas pessoas um suporte para que possam voltar ao convívio social devidamente ressocializados. As normas de direito que buscam punir aqueles que feriram o bem jurídico, também visam proteger o direito a vida, a propriedade, a liberdade e a segurança, nesse contexto de punir é que se forma o meio que legitima a prática do castigo, para os que estão sobre seus cuidados, fazendo com que esses indivíduos se tornem mais



revoltados, em consequência do tratamento, muitas vezes, desumano por parte do Estado.

Entretanto, precisamos de um novo modo para reeducar os encarcerados, e é a partir disso que surge a ressocialização penal juntamente com o que esta previsto na Lei de Execução Penal (LEP).

Ressocialização Prisional é um tema muito discutido pela maioria das pessoas, mas, ao mesmo tempo, é “fraco”, no sentido de conhecimento, já que é necessário saber detalhadamente, para o que serve. Entretanto, a nossa realidade brasileira está bem desgastada neste aspecto. A lei de execução penal (LEP), desde 1984, regulamenta a efetivação da pretensão punitiva do Estado, concretizada na sentença condenatória com o trânsito em julgado, impondo algumas penas, que são a privativa de liberdade, restritiva de direito ou multa. É dever do poder público investir em programas que visam a ressocialização, reeducando os egressos do sistema penitenciário, buscando uma integração mais harmônica do preso ou do internado.

Um dos aspectos da LEP (lei de exceção penal) é uma visão ressocializadora da pena privativa de liberdade. Apesar do intuito de tratar o assunto e efetivamente aplicar a ressocialização através das penas aplicadas, enfrentamos o problema da falta de efetividade no cumprimento e na aplicação da LEP. O objetivo da lei de execução penal, lei nº 7.210, de 11 de julho 1984, tem como um dos principais objetivos, destinadas a reprimir ou prevenir os delitos, também, os de propiciar ao condenado, condições para se reintegrar socialmente, oferecendo meios para este participar construtivamente da comunhão social, conforme dispõe o artigo 1º da referida Lei, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

A lei (LEP) menciona também em seu artigo 10, que é dever do estado à assistência ao preso e ao internado, com o objetivo de prevenir o crime e proporcionar o retorno destes à convivência na sociedade, nesse sentido: A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

A lei traz em seu bojo, que a assistência acima referida, se estende também ao egresso do sistema carcerário, sendo aplicado no âmbito material, da saúde, jurídico, educacional, religioso e social.



A assistência material deve ser prestada pelo Estado, de acordo com a lei (LEP), consistem no provimento de alimentação, instalações higiênicas, vestuário e serviços que atendem as necessidades dos apenados.

A assistência à saúde do apenado traduz-se no atendimento médico, odontológico e farmacêutico, devendo ser proporcionado tratamento médico para todos, assim como, acompanhamento médico à gestante, no pré-natal e no pós-parto, com tratamento extensivo ao recém-nascido, o que não posto em prática na maioria das vezes.

Já assistência jurídica, é garantida pela lei como forma de cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, garantido pela Constituição Federal e consiste no dever do Estado em proporcionar àqueles que não possuem condições financeiras para pagar um defensor, devendo o Estado fornecer serviços de assistência jurídica gratuita, dentro e fora dos estabelecimentos penais.

A assistência educacional compreende como dever do Estado, proporcionar a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado. Sendo que o ensino de 1º grau é obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa. O sistema prisional deve, também, ser contemplado por uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos.

A assistência religiosa consiste na liberdade de culto, permitindo-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal.

Assistência social tem por finalidade amparar o preso e prepará-lo para o retorno à liberdade. Atribuir a tal serviço, conhecer resultado dos diagnósticos ou exames realizados pelos internos, relatar, por escrito, ao diretor do estabelecimento carcerário, os problemas e as dificuldades enfrentados pelo assistido, acompanhar resultado das permissões de saídas temporárias e promover a orientação do assistido na fase final do cumprimento da pena, de modo a facilitar o seu retorno à liberdade. Todavia, aparecem claramente nas penitenciárias reeducadoras quais os objetivos da ressocialização e os pontos negativos daquelas que ainda não aderiram a esse novo modelo de penitenciária. A ressocialização vem com intuito de resgatar do detento uma “nova pessoa”, com dignidade, caráter, conservando a honra e autoestima do apenado. Traz aconselhamento psicológico e condições para um amadurecimento pessoal, além disso, efetivos projetos de profissionalismo que vão ajudar no futuro, com a sua “vida nova”, entre outras formas de incentivo e com elas os direitos básicos, que aos poucos vão sendo priorizado para o infrator, o artigo 28 da LEP (lei de



execuções penais), visa que o trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

É um dos fatores fundamentais para ajudar na ressocialização social do apenado. Entretanto, é de suma importância instituir uma estrutura de alcance tanto para os detentos, como para suas famílias e as empresas que oferecem trabalho para os apenados, pois todos estão progredindo conjuntamente durante todo o período de cumprimento da pena. Todos esses aspectos citados são de suma importância, mas devemos lembrar que o direito, o processo de execução penal, e os objetivos da LEP são somente métodos, indispensáveis, que regulamentam a reintegração social. Mas infelizmente, não possui um alcance tão grande, pois a maneira mais eficiente para a sociedade promover a ressocialização ainda é através de políticas públicas e, essencialmente, pela força de vontade do infrator em se ajudar. A situação das penitenciárias atualmente é lamentável, presídios superlotados, em condições degradantes. Isso tudo afeta a sociedade, a qual receberá esses indivíduos novamente, do mesmo jeito ou até piores de quando encarcerados. Nesse contexto cresce a importância de implantação de leis que comprove a recuperação do sentenciado para assim voltar ao convívio social, tendo a ferramenta básica a Lei de Execução Penal com seus dois contextos: punir e ressocializar. A ressocialização tem uma definição da palavra ressocializar, ou seja, a inserção do apenado no meio social, dando uma maior importância no tratamento do preso durante sua ressocialização (Falconi, 1998, p. 52).

A ressocialização de apenados tem por objetivo esperar do delinquente o respeito e a aceitação de normas (Leis), com a intenção de evitar a prática de novas infrações e trazendo uma restauração do penitenciado.

Em seus pontos negativos, o egresso sofre muito com a falta de apoio familiar, imaginando assim, se a própria família não aceita, como será com a sociedade. Diante disso, ao sair do presídio, o condenado não possui moradia e não possui condições financeiras para arcar com despesas, ainda sofrendo na tentativa de reinserção no mercado de trabalho. Não é exagero ao dizer, que o egresso acaba ficando a mercê da sua sorte. Ele posto em liberdade, sem perspectiva de vida ou de realizar atividade lícita, sem amparo familiar, sofrendo preconceitos, acaba não tendo alternativas se não cometer novos crimes por razão ou solução de sobrevivência. O que ajuda a degradar ainda mais essas situações é a atual situação das penitenciárias, presídios superlotados, em condições lamentáveis. Isso tudo afeta a sociedade, a qual receberá esses indivíduos novamente, do mesmo jeito ou até piores de quando



encarcerados. Nesse contexto cresce a importância de implantação de leis que comprove a recuperação do sentenciado para assim voltar ao convívio social, tendo a ferramenta básica a Lei de Execução Penal com seus dois contextos: punir e ressocializar. Conhecem-se todos os inconvenientes da prisão, e sabe-se que é perigosa quando não inútil (Silva, 2009, apud; Foucault 2000, p. 196).

CONSIDERAÇÕES FINAIS OU CONCLUSÃO

A ressocialização prisional é um dos assuntos mais presentes dentro da sociedade brasileira, a qual abrange várias questões e trás a tona a reflexão sobre o mito ou a realidade da mesma. Deve ser levado em consideração, antes de ser aprofundada a discussão sobre a ressocialização prisional, o intuito real da pena, que é a readaptação social e a prevenção, conforme o artigo 59, do Código Penal Brasileiro, e observar a Lei de Execução Penal, Lei nº 7210/1984, que é responsável pela execução da pena, forma de prevenir o cometimento de novos delitos. O sistema prisional brasileiro, infelizmente, não possui os recursos adequados para contribuir de uma forma positiva para a ressocialização prisional do encarcerado, o qual se encontra sem condições financeiras para um melhor tratamento, o que acaba trazendo efeitos negativos ao preso e também ao sistema prisional que não consegue atingir seu objetivo principal que é a tão desejada ressocialização do indivíduo, aumentando a taxa de reincidência, que já chega ser em torno de 70% a 80%, deixando evidente que os presos inseridos novamente na sociedade, voltam sim a delinquir, trazendo em questão, que o cumprimento de pena privativa de liberdade, influencia de forma negativa a readaptação do encarcerado.

As más condições do sistema carcerário trazem consigo a criminalidade, se tornando uma escola do crime, podendo ser citado como exemplo, as sociedades paralelas, que se originam da falta de recursos para ressocializar, e que estão cada vez mais frequentemente sendo formadas dentro das prisões e, com isto, o uso da violência passa a fazer parte do dia a dia dos encarcerados como forma de manter-se vivo submisso aos líderes, sem contar que constantemente suas garantias proporcionadas pelos Direitos Humanos são violadas, o que não poderia ocorrer, pois afeta sua dignidade. O Estado não poderia deixar que presos que cometeram pequenos delitos tivessem convivência com os criminosos de alta periculosidade, uma vez que acabam se submetendo a vida criminosa.



A progressão de regime é um grande incentivo para que os encarcerados se estimulem a preencher os requisitos que são impostos pela lei, também não se pode deixar de citar que o trabalho dentro do sistema prisional, que é de extrema importância para a ressocialização do preso, porém com o nosso atual sistema penitenciário se torna quase impossível de garantir a ressocialização dos encarcerados. O acompanhamento psicológico, atividades educativas e as visitas familiares contribuem para a ressocialização.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei de Execuções Penais (LEP) – Lei 7.210/84**. 11 de julho de 1984.

BRASIL DE FATO. **É preferível morrer do que ficar preso**.
<https://www.brasilefato.com.br/node/11214/> Acesso: 27 de agosto de 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Um em cada quatro condenados reincide no crime**. <http://cnj.jus.br/noticias/cnj/79883-um-em-cada-quatro-condenados-reincide-no-crime-aponta-pesquisa> Acesso: 27 de agosto de 2017.

COSTA, Alexandre Marino. **O trabalho prisional e a reintegração social do detento**. Florianópolis (SC): Insular, 1999.

JUNQUEIRA, Ivan de Carvalho. **Dos direitos humanos do preso**. São Paulo (SP): Lemos & Cruz, 2005.

JUS BRASIL. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso> Acesso: 27 de agosto de 2017.

JUS NAVIGANDI. **Os objetivos da execução penal segundo a LEP**.
<https://www2.direito.ufmg.br/revistadoaap/index.php/revista/article/viewFile/277/274>
Acesso: 31 de agosto de 2017.

MUAKAB, Irene Batista. **Prisão Albergue**. São Paulo (SP): 1998

RIBEIRO, Ludmila Mendonça Lopes; CRUZ, Marcos Vinicius Gonçalves. **Trabalho prisional como política pública de recuperação do criminoso**.